



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.720891/2011-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.197 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de outubro de 2013
Assunto IRPJ/CSLL - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO
Recorrente SA CENTRAL DE IMÓVEIS E CONTRUÇÕES EM LIQUIDAÇÃO
(coobrigado José João Abdalla Filho)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher a preliminar suscitada de ofício pelo conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, para suspender o andamento do processo até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC, no Recurso Especial nº 1.116.460SP, devendo os autos permanecerem em Secretaria para controle, vencidos os conselheiros José Evande Carvalho Araújo e Francisco Alexandre dos Santos Linhares, que prosseguiram no exame do mérito do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares – Relator

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Antônio Carlos Guidoni Filho, Ricardo Marozzi Gregório e João Carlos de Figueiredo Neto.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

Reproduz-se abaixo trecho do Relatório elaborado pelo ilustre Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares, *verbis*:

“Trata-se de recurso voluntário interposto pela S/A CENTRAL DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES EM LIQUIDAÇÃO contra acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO, conforme ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DESAPROPRIAÇÃO.

São tributáveis os valores auferidos a título de indenização por desapropriação, exceto aquela para fins de reforma agrária.

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo para a contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

OMISSÃO DE RECEITAS. VENDA DE IMÓVEIS.

Comprovadas as vendas de imóveis de propriedade da contribuinte e a falta de escrituração das receitas assim auferidas, cumpre proceder de ofício à tributação dos valores omitidos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia ou diligência que deixe de atender os requisitos legais.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.

A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa acima citada, foi constatada, nos anos-calendário (AC) de 2006, 2007 e 2008, omissão caracterizada pela falta de contabilização de receitas financeiras e de receitas provenientes da alienação de imóveis. Apurou-se omissão de receita relativa a depósitos bancários de origem não comprovada.

Foram lavrados os seguintes autos de infração:

1 – Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) – fls. 2502 a 2556.

Imposto: R\$ 119.617.079,54

Juros de mora: R\$ 57.032.362,05

Multa proporcional: R\$ 179.425.619,34

Total: R\$ 356.075.060,93

Enquadramento legal do imposto: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 3º; RIR, de 1999, arts. 247, 248, 249, II, 251, 277, 278, 279, 280, 282, 287 e 288.

2 – Contribuição Social sobre o Lucro líquido (CSLL) – fls.2557 a 2599.

Contribuição: R\$ 43.179.584,52

Juros de mora: R\$ 20.590.866,80

Multa Proporcional: R\$ 64.769.376,80

Total: R\$ 128.539.828,12

Enquadramento legal da contribuição: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º (com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034, de 1990) e art. 3º (com as alterações introduzidas pelo art.17 da Lei nº 11.727, de 2008); Lei nº 8.981, de 1995, art. 57 (com as alterações introduzidas pelo art.1º da Lei nº 9.065, de 1995); Lei nº 9.249, de 1995, art. 2º; Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Lei nº 10.637, de 2002, art.37.

3 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – fls.2600 a 2650.

Contribuição: R\$ 36.454.398,50

Juros de mora: R\$ 17.751.015,11

Multa Proporcional: R\$ 54.681.597,85

Total: R\$ 108.887.011,46

Enquadramento legal da contribuição: Fls. 2604 a 2607.

4 - Contribuição para o PIS – fls. 2651 a 2698.

Contribuição: R\$ 7.914.441,78

Juros de mora: R\$ 3.853.838,82

Multa Proporcional: R\$ 11.871.662,77

Total: R\$ 23.639.943,37

Enquadramento legal da contribuição: Lei Complementar (LC) nº 7, de 1970, arts. 1º e 3º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 2º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º, 3º e 4º (com as alterações introduzidas pelo art. 37 da Lei nº 10.865, de 2004).

Relatou o autuante no Termo de Constatação de Infração Fiscal (fls.2428 a 2461) que, sendo intimada, a contribuinte apresentou os livros Diário, Razão, Registro de Entradas e de Saídas, extratos bancários da conta 3046-5, agência 2126, do Bradesco, todos dos anos-calendário (AC) de 2006 a 2008, o livro Registro de Prestação de Serviços referente aos AC 2006 e 2007, e a Ata da Assembleia realizada em 08/11/2001.

Informou que a contribuinte foi intimada a comprovar as operações bancárias relacionadas às fls.2429/2430, tendo esclarecido que aquela no valor de R\$ 2.400.000,00 foi recebida de Hiroshima A. Ltda, relativa ao pagamento pela cessão parcial de crédito e direito àquela empresa correspondente a ações de desapropriação de imóvel da contribuinte.

Acrescentou que as operações de R\$ 51.245,00, R\$ 51.244,72, se referem a ações de desapropriação pelo Poder Público.

A respeito da operação no valor de R\$ 72.185,32, informou que corresponde ao reembolso feito pela empresa Biri Max Empreendimentos Imobiliários Ltda. referente ao pagamento de IPTU.

Quanto aos valores de R\$ 910.000,00 (03/07/2008), R\$ 50.000,00 e R\$ 14.220,00, alegou que são transferências de numerário entre contas da empresa para pagar trabalhadores, obrigações e contribuições fiscais. Esclareceu que o valor de R\$ 910.000,00 (07/11/2008) é uma devolução de numerário para a conta de origem, correspondente à operação do dia 07/11/2008.

Relatou a fiscalização que o valor de R\$ 2.400.000,00 foi transferido para a conta da contribuinte no Banco Clássico e não transitou pelo seu caixa. Constatou que o valor de R\$ 910.000,00 (03/07/2008) se trata de parte do valor recebido pela venda à Inter Comercial de Automóveis Ltda., em 02/07/2008, dos lotes 1 a 9 situados na Av. Professor Fonseca Rodrigues, Jardim Universitário, São Paulo, SP, pelo total de R\$ 4.300.000,00, recebendo no ato a quantia de R\$ 1.300.000,00 e o restante em 12 parcelas iguais de R\$ 250.000,00, conforme escritura.

Verificou que os valores de R\$ 51.245,00 e R\$ 51.244,75 não foram tributados como receita.

Foi constatado pela fiscalização que a contribuinte não informou que possuía conta no Banco Clássico S/A mas teve expressiva movimentação financeira nesse banco, que tem como sócio majoritário José João Abdalla Filho, que também é sócio majoritário da contribuinte.

A fiscalização fez a conciliação bancária e intimou a contribuinte a comprovar a origem dos valores creditados nas contas bancárias (Banco Clássico S/A e Banco Nossa Caixa S/A). Para confrontar as informações da contribuinte em resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal datado de 18/02/2011, correspondente às comercializações de imóveis, depósitos, créditos e débitos bancários, o fisco fez diversas diligências e intimou vários contribuintes, dentre eles a empresa Biri-Max Empreendimentos Imobiliários Ltda., Union Distribuidora de Veículos Ltda., Inter Empreendimentos Imobiliários Ltda., AgroImobiliária Avanhanda S/A em Liquidação, Ricardo Hanada, etc.

Analisando a resposta da contribuinte (fls. 366 a 441) e confrontando-a com as respostas das diligências realizadas, a fiscalização constatou que os imóveis informados pelos Cartórios nas Declarações de Operações Imobiliárias – DOI do período de 01/01/2006 a 31/12/2008, referem-se a vendas realizadas nos anos de 1977 a 2003, com escrituras lavradas no período de 01/01/2006 a 31/12/2008, e, quando vendidos a prazo, as parcelas geralmente foram pagas antes de 01/01/2006 (início do período sob ação fiscal). Exceção se faz em relação aos imóveis vendidos a:

Biri-Max Empreendimentos Imobiliários Ltda., comprou da contribuinte, em 15/07/2001, conforme Contrato Particular de Venda e Compra de Imóveis, 801 lotes no loteamento Jardim Sant'ana, em Birigui, SP, pelo valor de R\$ 2.375.000,00 a serem pagos em 95 parcelas, com o prazo de um ano para começar a pagar, iniciando-se em 15/07/2002, com parcelas a vencer até 05/2010, portanto com parcelas recebidas dentro do período fiscalizado de 01/01/2006 a 31/12/2008;

Pau Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda., comprou da contribuinte, em 15/07/2001, conforme Contrato Particular de Venda e Compra de Imóveis, 349 lotes no Jardim Ipanema em Araçatuba, SP, pelo valor de R\$ 1.425.000,00 a ser pago em 95 parcelas, com o prazo de um ano para começar a pagar, iniciando-se em 15/07/2002, com parcelas a vencer até 05/2010, portanto com parcelas recebidas dentro do período fiscalizado de 01/01/2006 a 31/12/2008; e

Inter Comercial de Automóveis Ltda. comprou da contribuinte, em 02/07/2008, os lotes 01 a 09 situados na Av. Professor Fonseca Rodrigues, Jardim Universitário, no 14º Distrito Lapa, São Paulo, SP, pelo valor de R\$ 4.300.000,00, recebendo no ato R\$ 1.300.000,00 por meio de dois cheques de emissão da empresa Union Distribuidora de Veículos Ltda., o primeiro de R\$ 910.000,00 (nº 2688) e o 2º de R\$ 390.000,00 (nº 2689), ambos do Bradesco, agência 0313-1 e o restante correspondente a R\$ 3.000.000,00 em 12 parcelas iguais de R\$ 250.000,00, vencendo a primeira em 02/08/2008, conforme Escritura de promessa de Venda e Compra lavrada no Cartório do 27º Tabelião de Notas da Capital – SP, em 02/07/2008;

Constatou a fiscalização que os valores relativos às vendas acima citadas não foram contabilizados como receita da contribuinte. Da mesma forma, o valor de R\$ 418.968.031,66 correspondente a desapropriações não foram contabilizados. Apenas o valor de R\$ 149.838.244,64 do dia 11/02/2008 consta no extrato do Banco Clássico S/A, e os outros dois valores de R\$ 130.848.917,52 e R\$ 138.280.869,50 não constam nos extratos da conta do referido banco, embora conste nos documentos de transferências bancárias entre a Nossa Caixa S/A, remetente, e como destinatário o banco Clássico.

Foi apurada, então, omissão de receitas de venda de imóveis por desapropriação no valor acima referido de R\$ 418.968.031,66, mais os valores de R\$ 2.400.000,00 e R\$ 51.245,00, relativos à desapropriação feita pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, conforme processo nº 507/91 da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP.

Constatou-se, também, omissão de receitas provenientes de: 1) venda de imóveis às empresas Biri-Max (R\$ 1.422.544,42), Pau Brasil (R\$ 853.795,52) e Inter Comercial de Automóveis (R\$ 2.550.000,00) e a Pedro Sanches Garbelini (R\$ 3.458,00); 2) depósitos bancários de origem não comprovada (R\$ 53.414.063,16); e 3) receitas financeiras (R\$ 501.521,78).

Foram lavrados os autos de infração para exigência do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, com aplicação da multa de 150%, tendo sido formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais e o Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome de José João Abdalla Filho.

Sendo notificada da autuação, a contribuinte e José João Abdalla Filho ingressaram com a impugnação de fls.2707 a 2721, subscrita por José Augusto Otoboni e José João Abdalla Filho, alegando:

A desapropriação de imóveis não consiste em modalidade de venda. Conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência de todos os tribunais do país não se pode tributar valores decorrentes de indenizações por desapropriação;

A respeito da alegação constante no item 53, fl.28 do auto de infração, cumpre esclarecer que, em relação ao recebimento de valores decorrentes do imóvel situado na Av.Prof. Fonseca Rodrigues, em São Paulo, a escritura outorgada não foi levada a registro na matrícula do imóvel perante o 10º Cartório de Registro de Imóveis, continuando a mesma como proprietária do imóvel. Assim, quando da venda do citado imóvel, dado o decurso de tempo (30 anos), solicitou-se à compradora que efetuasse o pagamento diretamente a José João Abdalla Filho e o detentor de 30% do imóvel, Antônio João Abdalla Filho;

Quanto às alegações constantes a respeito das empresas Biri-Max Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Pau Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. cumpre esclarecer que a relação havida entre elas e a impugnante decorre de contrato de prestação de serviços, não havendo venda a ser tributada, tanto que não foi outorgada qualquer escritura para tais empresas;

Com relação aos depósitos bancários, o próprio agente fiscalizador atesta e confirma a origem deles, cumprindo esclarecer que tais depósitos não se referem a nenhum negócio que pudesse ensejar tributação e que só vieram a ser depositados em outra empresa, mas do mesmo acionista, pois a empresa estava temporariamente impossibilitada de movimentar a conta bancária em razão de possíveis bloqueios judiciais, não configurando ganho de capital tributável;

A multa aplicada é ilegal, confiscatória, afronta o art. 412 do Código Civil vigente. Não sendo devido o principal, muito menos o acessório.

A 3ª Turma da DRJ/POR através do Acórdão 14-37141 (fls. 2725 – 2736) julga pela manutenção integral do crédito tributário, sob os seguintes argumentos:

Matéria não Impugnada: Na impugnação, que a contribuinte não contesta a omissão de receitas financeiras, bem assim os juros de mora. Dessa forma, nos termos do art. 16, III, e 17 do PAF, é definitiva, na esfera administrativa, a exigência dos

tributos relativa à infração acima citada, não podendo mais ser objeto de contestação nas instâncias superiores.

Omissão de Receitas. Desapropriação de Imóveis. Dispõe o art. 423 do RIR, de 1999: Está isento do imposto o ganho obtido nas operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária (CF, art. 184, § 5º). Verifica-se, assim, que a legislação é clara ao determinar que apenas o valor relativo à desapropriação efetuada para fins de reforma agrária está beneficiado pela imunidade tributária conferida pela Constituição Federal (CF). O art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção”. Assim, os valores recebidos pela contribuinte a título de indenização por desapropriação por necessidade ou utilidade pública não se enquadram na hipótese prevista no art. 423 do RIR, de 1999, anteriormente transcrito e, portanto, não são isentos, devendo integrar a base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e das contribuições.

Alienação dos lotes situados na Av. Prof. Fonseca Rodrigues, em São Paulo. Na impugnação, afirmou que a escritura outorgada não foi levada a registro na matrícula do imóvel perante o 10º Cartório de Registro de Imóveis, continuando a mesma como proprietária do imóvel, e, quando da sua venda, dado o decurso de tempo (30 anos), solicitou-se à compradora que efetuasse o pagamento diretamente a José João Abdalla Filho e o detentor de 30% do imóvel, Antônio João Abdalla Filho. Verifica-se, entretanto, que, apesar de fazer essa alegação, a contribuinte não anexou ao processo qualquer documento que pudesse comprová-la. Não se comprovou o pagamento das parcelas diretamente às pessoas acima citadas. Ao contrário, consta no processo que as parcelas pagas no período de agosto a dezembro de 2008 foram depositadas na conta da contribuinte no Banco Clássico S/A (fl.2476) e não foram registradas na sua contabilidade. Reforça a improcedência dessa alegação o fato de que a escritura pública de venda levada a registro foi outorgada pela contribuinte e não pelas pessoas físicas anteriormente referidas que se diz serem as proprietárias e possuidoras da escritura de aquisição do imóvel.

Aliações feitas à Biri-Max Empreendimentos Imobiliários Ltda. e à Pau Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. A contribuinte se limita a alegar que a relação havida entre ela e essas empresas decorre de contrato de prestação de serviços, não havendo venda a ser tributada. Entretanto, não apresenta qualquer comprovação hábil dessa alegação. Assim, mantém-se o lançamento.

Depósitos Bancários de Origem não Comprovada. No presente caso, a contribuinte foi intimada durante a fiscalização a esclarecer e comprovar adequadamente a origem dos recursos depositados em suas contas correntes, incompatíveis com suas receitas declaradas. Ficou bastante claro no processo que não restou comprovada essa origem durante a ação fiscal. Portanto, a materialidade do fato gerador ficou comprovada.

Tributação Reflexa. Com relação aos autos de infração reflexos (PIS, Cofins e CSLL), sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias que motivaram a autuação relativa ao IRPJ (lançamento principal), deverá ser aplicada idêntica solução, em face da estreita relação de causa e efeito.

Multa. Com relação às alegações de que a multa aplicada é confiscatória e ilegal, os protestos da impugnante não se prestam para pautar a decisão deste colegiado, que tem sua atividade completamente vinculada à legislação vigente que rege a matéria objeto do procedimento fiscal impugnado. Isto porque não compete à autoridade julgadora afastar o direito positivado sob pretexto de alegados vícios de ilegalidade e

Juntada posterior de documentação. O pedido para juntada posterior de documentação não pode ser deferido porque a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alterou o disposto no PAF, art. 16, mediante a inclusão do § 4º, que diz a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Tais ocorrências não ficaram provadas no presente processo, razão pela qual indefere-se a solicitação feita.

Perícia. Em relação à perícia requerida, o PAF, art. 16, IV e §1º, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, determina que todo pedido de perícia deve indicar os motivos que o justifiquem e o perito do sujeito passivo. Caso contrário, o pedido deve ser considerado não formulado. Portanto, não tem efeito o pedido de perícia da empresa.

Irresignada com a decisão de 1ª Instância, a recorrente interpõe recurso voluntário, pugnando por sua reforma no que concerne a:

- Não incidência de tributos e contribuições de quaisquer espécies sobre distribuição de valores decorrentes de desapropriações para fins de reforma agrária ou não à empresa de loteamento de terras em processos de liquidação e a seus sócios, reafirmando as razões apostas em sua impugnação, destacando ementários da jurisprudência administrativa e judicial;

- Não se trata de caso de isenção de IR, mas de não incidência por inoccorrência do fato gerador.

- Não incidência do Pis/Cofins sobre indenizações;

- Alienação dos lotes situados na Av. Prof. Fonseca Rodrigues? - Quando da alienação do referido imóvel, dado o decurso de tempo entre a organização do imóvel entre a família, há mais de 30 anos passados, os mesmo solicitaram à compradora que efetuasse o pagamento diretamente a José João Abdalla Filho, detentor de 30% da empresa ora recorrente que possuía a totalidade do imóvel apreço, como, inclusive por este próprio órgão e doc. anexado.

- Com relação à manutenção do lançamento em relação à manutenção dos lançamentos em relação às empresas Biri-Max Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Pau Brasil Empreendimentos Imobiliários, esclarecera a recorrente que a relação havida entre as mesmas decorre de Contrato de Prestação de Serviços, não havendo compra e venda entre as mesmas a ser tributada;

- Em relação à manutenção da conclusão de que existem depósitos sem comprovantes nas conta-corrente da Impugnante ora recorrente, o próprio agente fiscalizador atestou e confirmou a origem dos mesmos, cumprindo ainda esclarecer que tais depósitos não se referem a nenhum negócio que pudesse ensejar qualquer tributação e que só vieram a ser depositados em outra empresa, mas do mesmo acionista, eis que a empresa estava temporariamente impossibilitada de movimentar a conta bancária, em razão de bloqueios judiciais, não configurando, portanto, em hipótese alguma, ganho de capital, e assim consequentemente não tributável.

- O caráter confiscatório da multa aplicada.

É o relatório.”

Como se depreende do relatório supra, versa o caso sobre alegada omissão de receitas provenientes de (a) desapropriação por utilidade pública; (b) venda de imóveis às empresas Biri-Max, Pau Brasil, Inter Comercial de Automóveis e a Pedro Sanches Garbelini; e (c) depósitos bancários de origem não comprovada.

No tocante ao item (a) supra, (omissão de receitas provenientes de desapropriação por utilidade pública), em exame a recurso especial representativo de controvérsia de que trata o art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que não há incidência de IRPJ sobre valores recebidos em decorrência de desapropriação, ante o caráter indenizatório da verba recebida. Cite-se, por relevante, trecho da ementa do citado precedente, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: "XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"

3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

4. *"Representação. Argüição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privato'. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988).*

4. *In casu*, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda.

5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (Rel.: Ministro Luiz Fux, j. 09.12.2009).

A Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário contra o acórdão acima transcrito, a fim de viabilizar o reexame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Citado recurso ainda pende de exame pelo STF.

Considerando-se **(a)** a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ sob o regime dos recursos repetitivos, o que impede sua reprodução na forma do art. 62-A do RI/CARF; **(b)** a vigência do art. 31, *caput* e § 4º do Decreto-lei n. 1598/77, que prevê a incidência de IRPJ sobre os valores recebidos a título de desapropriação; e **(c)** a verossimilhança das alegações da Contribuinte sobre essa matéria, em vista de precedentes da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais a respeito do tema, os integrantes do Colegiado, por maioria de votos, resolveram converter o julgamento em diligência para que o processamento deste recurso seja suspenso enquanto não haja o trânsito em julgado do precedente judicial acima citado e, por conseguinte, a definição, pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito da (in)constitucionalidade da exigência de IRPJ sobre valores recebidos pelos contribuintes a título de desapropriação.

Pelo exposto, orienta-se voto no sentido de suspender o andamento do processo até o trânsito em julgado do Acórdão: proferido pelo STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC, no Recurso Especial nº 1.116.460-SP, devendo os autos permanecerem em Secretaria para controle.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO – Redator designado.